



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
GVS - GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Rua do Trabalho, 602 – Vila Independência -CEP: 13.418-220
Telefones: 19 34377412 | 34377413 | 34377414
gvs-piracicaba@saude.sp.gov.br

Ofício Circular nº 023/15 – GVS XX Piracicaba

Piracicaba, 15 de maio de 2015.

Referência: Comunicado CVS/Toxicovigilância nº 15 de 07/04/2015.

Prezado (a) Senhor (a)

Considerando a necessidade da eliminação da Capina Química do nosso meio, que este procedimento consiste na eliminação de plantas invasoras e plantas daninhas utilizando produtos químicos, e que é uma prática ilegal, mas infelizmente muito utilizada em nossa região, principalmente por questões financeiras visando à redução de mão de obra, sem considerar os riscos envolvidos e danosos à saúde pública.

Considerando ainda que:

1. Danos à saúde que este procedimento causa como:

- Todos os agrotóxicos são prejudiciais à saúde, mas os efeitos variam de acordo com o tipo do produto utilizado;
- O trabalhador e a população que se expõe a quantidades pequenas ou moderadas e repetidamente, não percebe que está sendo intoxicado aos poucos e que vai adoecer;
- O glifosato (herbicida) é muito usado, além de efeitos agudos ao organismo humano, se assemelha a certos hormônios (desregulador endócrino), e com exposições repetidas e em quantidades pequenas, vai envenenando as pessoas e o meio ambiente.
- As crianças, em particular, são mais sujeitas a intoxicações em virtude dos seguintes fatores: quanto menor o peso, menor a dose do veneno necessária para intoxicar, e elas utilizam espaços públicos para brincar, muitas vezes sentando no chão e/ou utilizando poças e águas paradas para diversão e ainda levam com frequência até a boca objetos e alimentos que caem no chão onde se encontra o veneno.
- Nos locais públicos, onde circula a população que fica exposta, sendo os mais vulneráveis as crianças, idosos, mulheres grávidas, e os doentes de vários tipos, inclusive aqueles que podem ter seus problemas de saúde agravados, como os que já têm problemas respiratórios, asmáticos, alérgicos e outros.

2. Danos ao meio ambiente:

- Contaminação dos animais domésticos e outros, que podem ser intoxicados, tanto pela ingestão de água contaminada, como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas, o que se soma ao fato destes animais utilizarem calçadas e ruas como local de descanso;

- Contaminação do solo e das águas, sendo que as cidades que possuem corpos d'água no seu entorno como lagoas, mangues ou outros mananciais podem ter suas águas contaminadas por herbicidas arrastados com a água da chuva comprometendo ecossistemas.
- Os jardins e árvores podem ser atingidos tanto pelo respingo durante a aplicação do produto, como pelas águas contaminadas espalhadas por veículos, podendo ocasionar desde a morte da planta até alterações morfológicas e fisiológicas. Exemplo: no Aterro do Flamengo/RJ palmeiras raras morreram pelo uso de herbicidas em capina química.
- É tóxico para organismos aquáticos, micro-organismos do solo, minhocas, aves, abelhas, anfíbios, répteis e mamíferos.

3. Porque a capina química é ilegal:

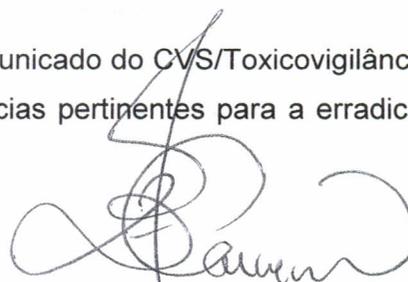
- Por não ser autorizada, é indevida, e vem se realizando com base em ilegalidades;
- Este uso tem sido realizado envolvendo desinformação, confusão, e ilegalidade no comércio, que ao fazê-lo está em desacordo com a legislação vigente no Brasil;
- Como os produtos não são autorizados para o meio urbano, os responsáveis técnicos do comércio também não tem amparo legal para autorizar a venda para esta finalidade, e ao fazê-lo ainda favorecem aqueles que agem de má fé.

4. O uso de agrotóxico no meio urbano só se justifica em caso de epidemia e quando recomendado pelas autoridades de saúde. Não há permissão de agrotóxico para o uso nas cidades.

Informamos ainda que o herbicida Roundup NA (uso não agrícola) e qualquer outro agrotóxico herbicida ou não, e de uso não agrícola, não são autorizados pela ANVISA/MS para uso em meio urbano conforme a sua Nota Técnica/ANVISA/MS DE 15/01/2010 e que a prática da capina química em área urbana não está autorizado pela ANVISA/MS ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade e o uso não agrícola é para eliminação de vegetação na pós-emergência das plantas infestante em aceiros de: estradas de ferro, estradas de rodagem, oleodutos, cercas e linhas de transmissão de energia elétrica.

Diante de todo o exposto enviamos anexo o Comunicado do CVS/Toxicovigilância 15 de 07/04/2015, e solicitamos de Vossas Senhorias providências pertinentes para a erradicação da atividade Capina Química em seu município.

Atenciosamente,



Luiz Alberto Buschinelli Carneiro
Diretor Técnico de Saúde II
GVS XX – Piracicaba

Para
Secretário Municipal de Saúde
Prefeito Municipal
Presidente da Câmara Municipal
Secretário de Meio Ambiente
Coordenador de Vigilância Sanitária Municipal
Promotor Público
Presidente do Comitê dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Comunicado CVS/Toxicovigilância - 15, de 7-4-2015

A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde, considerando:

as ações desenvolvidas e pactuadas no Plano de Ações de Vigilância Sanitária – PAVISA pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA, desde 2008, no âmbito Programa Toxicovigilância do Agrotóxico;

o Diagnóstico das Situações de Exposição a Agrotóxicos no estado de São Paulo que demonstrou a prática ilegal da capina química em meio urbano disseminada nas várias regiões do estado de São Paulo;

que a capina química é um procedimento que consiste na utilização de produtos químicos para combate de plantas consideradas danosas aos interesses do homem, e que essa situação é um grave problema para a saúde pública, caracterizado como uso indiscriminado de substâncias tóxicas diversas, sem amparo legal, em inúmeros locais urbanos e periurbanos, ocasionando efeitos nocivos sobre a saúde e meio ambiente;

a Lei 7.802/89, Lei dos Agrotóxicos, em seu art. 2º define agrotóxicos e afins, como: “os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivo”;

o Decreto 4074/02, que regulamenta a Lei 7.802/89, em seu Art. 6º, inciso V, passou ao Ministério da Saúde/ ANVISA a competência de “conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde públicas atendidas as diretrizes e exigências do Ministério da Agricultura e do Ministério do Meio Ambiente”;

que a ANVISA publicou em 15 de janeiro de 2010 Nota Técnica que afasta a possibilidade de regulamentação da prática da capina química no meio urbano, uma vez que não é possível a aplicação de medidas que garantam condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade;

a Lei nº 10.083/23.09.1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo, em seus artigos 37, 38, 62, 122 e 143, deve ser considerada em conjunto com a Legislação Federal de Agrotóxicos e as Leis ambientais pertinentes; a Lei nº 10.083, de 23 de Setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo, no artigo 15, inciso V, no que se refere à competência da direção estadual do SUS para estabelecer normas para o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde, e no Artigo 17, item XVII, §2º, no que se refere às atribuições da vigilância sanitária;

o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA tem por competência planejar, coordenar, supervisionar, realizar estudos e propor normas e programas voltados à prevenção e controle de riscos sanitários, através de seu nível central e de suas equipes de vigilância sanitária estaduais;

que as equipes municipais de vigilância sanitária têm por principais atribuições identificar os riscos, inclusive os toxicológicos, existentes em seu território, promovendo ações para prevenir e eliminar riscos à saúde pública decorrentes da exposição humana a substâncias tóxicas;

que, segundo o artigo 23 da Constituição Federal, a competência para legislar do Município é para normas de proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, somente em caráter mais restritivo;

que a autorização para o emprego não agrícola (NA) de agrotóxicos, em particular os herbicidas, é restrita às margens de rodovias e ferrovias, em áreas não habitadas, em áreas sob a rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros;

que desde 2001 todos os produtos de uso não agrícola (NA) registrados pelo IBAMA e com avaliação toxicológica da GGTOX/ ANVISA/MS, tiveram suprimidos dos rótulos e bulas, os usos em ruas, calçadas, praças, parques ou similares;

que o Ministério do Meio Ambiente - MMA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA não autorizam nenhum agrotóxico para uso em ruas, calçadas, terrenos baldios, parques, praças e jardins, margens de arroios e valas, enfim, em ambientes densamente povoados ou que contribuem com despejos em mananciais;

que para o registro de agrotóxicos impõe-se restrições e condições de uso com procedimentos de segurança, dentre estes, que qualquer área tratada com produto agrotóxico deve observar um período mínimo de 24 horas de reentrada na área após a sua aplicação. Em meio urbano o completo e perfeito isolamento de uma área é impraticável e existem dificuldades técnicas para conciliar a aplicação de agrotóxico em meio urbano e a preservação da saúde da população das cidades, razão para o impedimento legal principal para a sua realização;

que a capina química em áreas urbanas e periurbanas expõe a população em geral a substâncias tóxicas, sujeitando-as a potencial intoxicação. Tanto os adultos hígidos, e os mais vulneráveis como as crianças, idosos, mulheres grávidas, portadores de problemas respiratórios, asmáticos, alérgicos e outros, dentre estes, as crianças são mais sujeitas às intoxicações por possuir menor massa corporal e pela maior exposição quando se utilizam dos espaços públicos para brincar, sentando no chão, utilizando poças e águas paradas para diversão, levando à boca, objetos e alimentos que caem no chão, onde se encontra o veneno;

que as áreas urbanas e periurbanas são pavimentadas ou com solo compactado favorecendo ao acúmulo superficial do agrotóxico aplicado. Com a chuva, há escoamento, espalhamento, e acúmulo em poças, e retenção de água com elevadas concentrações das substâncias tóxicas. A contaminação ambiental leva ao aumento do risco de exposição dos seres humanos e da fauna, sujeitando-os à intoxicação, atinge a flora existente no entorno, além do carreamento para corpos d'água, afetando o ecossistema de lagos, mangues ou outros mananciais aquíferos existentes nos municípios;

a necessidade de orientar e subsidiar as equipes técnicas regionais e municipais.

Estabelece que:

1. As equipes regionais e municipais de vigilância sanitária devem adotar providências na eliminação da prática ilegal da capina química nos municípios do estado de São Paulo, dando conhecimento do risco toxicológico e da ilegalidade desta prática no ambiente urbano através de ações de orientação e fiscalização.
2. Institui Informe Técnico a fim de subsidiar as ações das equipes de vigilância sanitária disponível no sítio www.cvs.saude.sp.gov.br, em Toxicovigilância do Agrotóxico.
3. Caberá ao Núcleo de Toxicovigilância/SETOX e as equipes regionais de vigilância sanitária o monitoramento das ações.